



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.511 - SP (2016/0022558-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : S L F
AGRAVANTE : F G F
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S) - SP126245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE PROVA (PERÍCIA PSICOLÓGICA). NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. Inviável o acolhimento da alegação de nulidade da prova pericial, uma vez que não verificado o indispensável prejuízo, sobretudo por não se tratar de exame obrigatório, por ter sido a perícia contestada pela defesa, por não ter ocorrido ainda a prolação de sentença e por não estar o julgador adstrito às conclusões obtidas.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.511 - SP (2016/0022558-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **S L F** e **F G F** contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 726):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

Em suma, reitera-se a tese de nulidade da prova pericial realizada nos Autos n. 0038154-88.2011.8.26.0071, da 2ª Vara Criminal da comarca de Bauru/SP, por inobservância das regras processuais legais, alegando-se que *o prejuízo materializa-se em tolher a defesa na produção de prova negativa do gravíssimo fato imputado aos pacientes* (fl. 737).

Requer-se a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa, a fim de que seja dado provimento ao recurso da defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.511 - SP (2016/0022558-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão agravada se revela consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 727/729):

[...]

Não há falar em ocorrência de indiscutível constrangimento ilegal a ser reparado por esta via. Afinal, o Tribunal de origem decidiu a questão nos exatos termos da nossa jurisprudência.

Com efeito, há nesta Corte o firme entendimento de que *não deve ser declarada a nulidade do ato processual, ainda que se trate de nulidade absoluta, se dele não derivou qualquer prejuízo palpável à parte* (AgRg no REsp n. 1.692.392/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/4/2018).

Extrai-se do mencionado julgado o seguinte trecho:

[...]

O art. 159, § 1º, do CPP exige que o exame pericial, não havendo peritos oficiais, seja realizado por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente, na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

A despeito de a mencionada regra não haver sido observada, no caso, como bem consignou a eg. Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, não houve prejuízo algum à Defesa ('o fato do Laudo Pericial acostado às fls. 202/203 dos presentes autos, ter sido assinado apenas por um perito, ainda que não oficial, em nada contribuiu para prejudicar o réu' - fl. 373), tendo sido a materialidade delitiva atestada por vários outros elementos de prova carreados aos autos, como os depoimentos testemunhais e a palavra da vítima.

Na espécie, a avaliação psicológica que se pretende ver declarada nula nem sequer constitui exame obrigatório, haja vista que, como destacado pelo Juízo *a quo*, *tais perícias serviriam, apenas, para atestar a existência ou não do delito, em sua acepção material, objeto que refoge à realização da perícia psicológica* (fl. 531). Ademais, ainda pelo que se tem das informações prestadas, e diferentemente do que alega a defesa, não havia peritos oficiais disponíveis, pois os psicólogos judiciais da comarca *somente desempenham suas funções na Vara da Infância e Juventude* (fl. 531). Por fim, a dita perícia foi "*contestada*" pela defesa, mediante a nomeação de assistente técnico (fl. 531), e a sentença nem sequer foi proferida, havendo outras provas que *ainda deverão ser valoradas no ato de proferimento do título executivo* (fl. 532).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que o julgador não se encontra adstrito às conclusões obtidas na prova pericial (fl. 478).

Mais prudente, assim, conforme consignado pelo Tribunal local, que a questão seja enfrentada, oportunamente, pelo MM. Juízo a quo, pois afeta ao *meritum causae* do feito originário, e refoge ao restrito âmbito de cognição do writ, imprestável para exames valorativos de prova (fl. 478).

Correta, portanto, a opinião ministerial, segundo a qual não há se falar em nulidade da perícia realizada, diante da inexistência de demonstração de prejuízo (fl. 721).

À vista do exposto, com base na jurisprudência e no parecer, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

Mantenho, assim, meu entendimento e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0022558-4

AgRg no
RHC 67.511 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00381548820118260071 20700023920158260000 2070023920158260001
381548820118260071

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L F
RECORRENTE : F G F
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S) - SP126245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S L F
AGRAVANTE : F G F
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S) - SP126245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.